



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



Processo: 1066725
Natureza: Consulta
Consulente: Gilson Alencar dos Santos
Instituição/Órgão: Fundo de Assistência e Aposentadoria Dos Servidores Públicos Municipais-Santo Antônio Do Monte

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Superintendente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – FAAS, de Santo Antônio do Monte, Sr. Gilson Alencar dos Santos, *in verbis*:

Aplicação da Emenda 47/2005 conforme o disposto no art. 29-C da Lei 8.213/1991. Considerar frações de dias e não somente anos fechados para a concessão de aposentadoria com redução na idade conf. o que ultrapassar no tempo de contribuição. (sic)

A consulta foi admitida pelo Conselheiro Relator, por estarem presentes os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Inicialmente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, que concluiu que este Egrégio Tribunal de Contas “não possui deliberações, em tese, que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente”.

Ato contínuo, a consulta foi encaminhada à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica do questionamento formulado. Contudo, de acordo com a análise daquela Unidade Técnica, entendeu-se que a pergunta encaminhada envolvia a análise de matéria inserida na esfera de competências da Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios, conforme o art. 39, V, da Resolução nº 2/2019.



Destarte, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise técnica, nos termos do despacho do Exmo. Conselheiro Relator, razão pela qual passa-se ao exame dos autos.

II- ANÁLISE TÉCNICA

O consulente, em síntese, questiona se, na aplicação da Emenda 47/2005, conforme o disposto no art. 29-C 2 da Lei n. 8.213/1991, devem ser consideradas “as frações de dias e não somente anos fechados para a concessão de aposentadoria com redução na idade conf. o que ultrapassar no tempo de contribuição” (sic).

Sabe-se que a Emenda 47/2005, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 **poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III **idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.** (Grifou-se)

De acordo com a pergunta formulada, infere-se que o questionamento do consulente se refere ao inciso III do artigo 3º da citada Emenda. Por essa razão, cumpre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



também transcrever o disposto no artigo art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ao qual alude o citado dispositivo:

Art. 40.

[...]

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

Cumprе ressaltar que a aposentadoria amparada nas regras de transição do art. 3º da EC nº 47/2005 assegura ao servidor público o direito de inativar-se com proventos integrais, com base no valor da última remuneração do cargo em que permaneceu, bem como a paridade plena com os ocupantes de cargos efetivos ou vitalícios em atividade. De tal modo, o que importa para fazer jus à aposentadoria, de acordo com o citado dispositivo, é o somatório da idade com o tempo de contribuição. Isso significa que, se a soma da idade e tempo de contribuição dos servidores dos sexos masculino e feminino forem, respectivamente, 95 e 85, o servidor terá direito a aposentadoria, desde que satisfaça as demais exigências previstas.

Assim, em síntese, o inciso III do artigo 3º da citada Emenda Constitucional permite a redução do limite de idade a que se refere o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (sessenta anos para homem e cinquenta e cinco anos para mulher), desde que o servidor tenha contribuído por mais anos. A redução em questão ocorre na proporção de **um ano** de idade **para cada ano** de contribuição que for excedido, preenchidos os demais requisitos ali estabelecidos: 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

A referida Emenda trata dos regimes de agentes **públicos**, adentrando em aspectos específicos dos chamados **Regimes Próprios de Previdência Social** de que trata o art. 40 da Constituição. Portanto, a citada emenda possibilita aos



servidores que tenham ingressado até 16/12/1998, redução de um ano de idade **por ano** de contribuição que ultrapasse os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos.

O questionamento do consulente é se poderia ser considerado nesse cálculo as **frações** de idade ou de tempo de contribuição. Nos termos da própria redação do dispositivo, expressamente previsto na Emenda à Constituição, vislumbra-se não ser permitido considerar no cálculo as frações de idade ou tempo de contribuição, mas tão somente anos completos. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Tribunal de Contas da União-TCU, nos termos abaixo:

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO BÔNUS DE 17% PREVISTO NO ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 EM CONCESSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO LABORADO NO BANCO DO BRASIL CONCOMITANTE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES

3. O inciso III permite a redução do limite de idade a que se refere o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, no caso 60 anos, desde que o servidor tenha contribuído por mais de trinta e cinco anos. **Tal redução dar-se-á na proporção de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente, não sendo permitido considerar no cálculo as frações de idade ou tempo de contribuição.**(Acórdão nº 9207/2017 – TCU – 2ª Câmara)

Nesse mesmo sentido, também, a título exemplificativo:

3. O inciso III permite a redução do limite de idade a que se refere o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, no caso 60 anos, desde que o servidor tenha contribuído por mais de trinta e cinco anos. Tal redução dar-se-á na proporção de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente.

4. No caso concreto, entendo que as informações constantes do ato de aposentadoria de Valdir Beltrame, a partir de 18/8/2010, com redução de 2 anos de idade, levam à conclusão de que a concessão não merece o registro por esta Corte de Contas, **ante a falta de preenchimento das condições estabelecidas no art. 3º, inciso III, da EC nº 47/2005, já que contava com apenas 36 anos de contribuição, quando teria quer ter trabalhado 37 anos.** (Acórdão nº 3.932/2014-TCU-1ª Câmara) (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



O questionamento do consulente se baseia na redação prevista no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, referente ao Plano de Benefícios da Previdência Social, incluído por meio da Lei 13.183/2015, que dispõe, expressamente que:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Grifou-se)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

§ 5º (VETADO)

Tal artigo dispõe acerca da fórmula progressiva 85/95, para permitir que não incida o fator previdenciário no salário-de-benefício, quando, no momento do pedido da aposentadoria, a soma da idade e do tempo de contribuição do segurado atingir os valores 85, para as mulheres, e 95, para os homens.

O dispositivo do artigo 29-C, entretanto, é aplicável, em verdade, tão somente ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, e não ao Regime Próprio, que tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



legislação específica. Nesse sentido, inclusive, estabelece o artigo 12 da Lei 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos **Municípios**, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei**, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Cabe esclarecer, ainda, que o Município em questão, formulador do questionamento, possui Regime Próprio de Previdência, regulado por meio do Fundo de Assistência e Aposentadoria Dos Servidores Públicos Municipais.

Verifica-se, além disso, que, quando da edição do artigo 29-C, quis o legislador, intencionalmente, prever a possibilidade de inclusão de frações quando do cálculo da aposentadoria para não incidência do fator previdenciário, o que não ocorreu quando da edição da Emenda Constitucional nº 47/2005. Portanto, nítido se torna que se tratam de situações distintas. Os empregados enquadrados por aquela legislação, submetidos ao RGPS, estarão sujeitos às regras nela previstas. Entretanto, os servidores abarcados pela regra de transição prevista na EC nº 47/2005, a ela, por óbvio, devem obediência.

É nítido perceber que a intenção do legislador com a edição da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, foi de **não estabelecer a possibilidade de cálculo por fração de tempo ou de idade**, por não fazer constar expressamente tal previsão. De plano, assim, entende esta Unidade Técnica não haver tal possibilidade. Existe um princípio da hermenêutica segundo o qual as normas que instituem exceções às regras gerais, caso do art. 3º da EC 47/2005, que é regra de caráter transitório, devem ser interpretadas restritivamente, visto tratarem-se de exceção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios



Portanto, não é porque o legislador, posteriormente, previu a possibilidade de inclusão de frações, por meio do art. 29-C, que tal interpretação também deva ser dada aos servidores enquadrados na EC 47/2005. Entende esta Unidade Técnica que os dispositivos em questão tratam de duas situações diferentes, uma referente à regra de transição para fins de aquisição de aposentadoria integral, outra referente ao estabelecimento de regras de não incidência do fator previdenciário, aplicável tão somente àqueles empregados sujeitos ao RGPS. Reafirma-se, assim, diante das regras gerais de hermenêutica, que não há como dar interpretação semelhante à norma contida no art. 3º da EC nº 47/2005, que não trata de fração de ano, e sim de ano completo.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende essa Unidade Técnica, conforme questionamento formulado pelo consulente, que a redução de um ano de idade por ano de contribuição que exceda o mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição a que se refere o art. 3º da EC nº 47/2005 **não deve ser calculada considerando as frações de idade ou as frações de tempo de contribuição**, nos termos exatos do disposto na referida Emenda Constitucional.

CFBPM,29/10/2019

Camilla Nunes Araújo
Analista de Controle Externo
TC 3266-0

Ana Paula Goulart Sad
Coordenadora CFBPM